



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06179/18

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de MARCAÇÃO**, exercício 2017. Regularidade da prestação de contas do Vereador Giovane Cândido Lima. Atendimento total aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL – TC -00566/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MARCAÇÃO**, sob a Presidência do Vereador Giovane Candido Lima.
02. A **Auditoria** em seu **Relatório Prévio** indicou como **irregularidades**:
 - a)** divergência no valor das disponibilidades ao final do exercício de 2017 entre o registrado no **SAGRES** e o verificado no extrato bancário;
 - b)** não cumprimento às normas de transparência fiscal e acesso à informação haja vista desatualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal;
 - c)** divergência no montante dos créditos adicionais suplementares abertos no orçamento da Câmara entre o **SAGRES** da Câmara e o da Prefeitura.
03. O interessado foi regularmente **intimado** para tomar conhecimento do **RPPCA**, conforme registra a Certidão Técnica encartada nos presentes autos e apresentou **defesa**, conforme fls. 218 a 220 dos presentes autos.
04. Examinada a **Prestação de Contas** apresentada tempestivamente e após seu exame, a **Auditoria** entendeu **elididas as falhas** concernentes à:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) divergência no valor das disponibilidades ao final do exercício de 2017 entre o registrado no **SAGRES** e o verificado no extrato bancário;

b) divergência no montante dos créditos adicionais suplementares abertos no orçamento da Câmara entre o **SAGRES** da Câmara e o da Prefeitura.

Manteve inalterada a irregularidade referente a não cumprimento às normas de transparência fiscal e acesso à informação haja vista desatualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

05. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu cota (fls. 232/238) verificando que houve **excesso na remuneração** do **Presidente da Câmara** da ordem de **R\$32.899,20**, recomendou a **notificação** do Senhor Giovane Cândido Lima, para fins de **defesa** quanto ao **excesso remuneratório ora levantado**.

06. **Notificado**, o interessado apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que manteve seu entendimento quanto ao **não cumprimento** às normas de **transparência fiscal** e **acesso à informação** e, quanto ao **excesso de remuneração** do **Presidente da Câmara Municipal**, se absteve de pronunciar-se no respectivo caderno processual, haja vista seu **entendimento ser divergente** daquele firmado pelo **Ministério Público**.

07. Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, que emitiu o **Parecer 00654/18**, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificando que, sob a ótica da representante do MP Especializado materializou-se, no **exercício de 2017**, um **excesso de remuneração** por parte do **Presidente da Câmara Municipal de Marcação** na quantia total de **R\$ 32.899,20**. Todavia, reconhecendo a força da decisão do Colegiado de contas paraibano, isto é, a **Resolução RPL TC 006/2017**, em sentido diverso, opinou pela **regularidade com ressalva da prestação de contas em exame**, com cominação de **multa pessoal** ao Presidente do Legislativo Mirim, observando que *"não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional esposada atualmente por este Sinédrio"*.

08. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do **Representante do Parquet**. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a **remuneração dos Deputados Estaduais** (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos **subsídios dos vereadores**. No caso, a legislação aplicável é o **Art. 29, inc VI, c/c Lei estadual nº 10.435/15**. Acatando-se os diplomas legais citados, a **remuneração anual recebida (R\$81.000,00)** pelo **Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO** não apresentou **excesso**, conforme demonstrado pelo **Órgão Auditor**.
- No tocante a **Lei da Transparência**, foi verificada a **falta de atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal**. A **defesa** informou já ter tomado as **providências** para adequar o **portal da Câmara de Marcação ao Portal da Transparência Pública e ao Acesso à Informação Pública**. A **Auditoria** entendeu que, apesar da veracidade da alegação, as **atualizações do referido portal público** somente ocorreram após a **irregularidade ter sido registrada** em pronunciamento técnico, motivo pelo qual **manteve o entendimento inicial**. Neste aspecto, cabe **recomendação** à gestão para estrita observância ao cumprimento integral à **Lei da Transparência e de acesso à informação**.

Pelo exposto, o **Relator vota:**

- a) **REGULARIDADE** das contas em exame de responsabilidade do Sr. Giovane Cândido Lima, Presidente da Câmara Municipal de Marcação, relativas ao exercício de 2017.
- b) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) RECOMENDAÇÃO à gestão para estrita observância ao cumprimento integral à Lei da Transparência e de acesso à informação.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06179/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, de responsabilidade do Sr. Giovane Cândido Lima, relativas ao exercício de 2017;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2017;***
- III. RECOMENDAR à gestão para estrita observância ao cumprimento integral à Lei da Transparência e de acesso à informação.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 11:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO